



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE / MG

Secretaria de Administração e Finanças

Setor de Licitações

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo Licitatório: nº 170/2022

Pregão Presencial nº 63/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema integrado de gestão pública, com conversão de dados, implantação, treinamento de usuários e licença de uso com período de 12 meses para a Prefeitura Municipal de Itamonte, IPAM - Instituto de Previdência e Assistência Municipal e Câmara Municipal de Itamonte, em atendimento ao decreto 10.540/2020 – SIAFIC e demais normas legais.

Resposta à impugnação/pedido de esclarecimento.

A Pregoeira abaixo assinada considerando a impugnação impetrada pela empresa interessada citada abaixo, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

1– Da Tempestividade da Impugnação.

A empresa Planejar Consultores Associados Ltda., inscrita no CNPJ sob o n 26.125.096/0003-70, com sede na Rua Uruguaiana, 147, Jardim Glória, Juiz de Fora — MG e Filial na Rua Major Penha, 359, sala 01, Centro, Caxambu/MG, interessada em participar do processo licitatório acima citado apresentou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, enviou via e-mail no dia 23/12/2022, sendo aceita e recebida a petição de esclarecimento ao edital supracitado. A sessão está marcada para o dia 29/12/2022 as 09 horas.

Considerando que o prazo para apresentação de impugnação é de até dois dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão, conforme item 21.1 do edital, concluímos que o presente **se encontra tempestivo**.

2 – DO RELATÓRIO

A empresa impugnante alegou os seguintes itens:

2.1- Dos esclarecimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE / MG

Secretaria de Administração e Finanças

Setor de Licitações

“não vislumbramos no instrumento convocatório a requisição, para fins de habilitação, do registro do programa de computador no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), de acordo com a Lei 9.609/98.

A questão levantada se justifica pela segurança em ter uma proposta vantajosa não só no valor ofertado, mas, principalmente, na certeza que o produto apresentado está livre de qualquer dissolução de continuidade, uma vez que o registro da solução tecnológica é uma medida assecuratória que dá certeza e garantia de que o software pertence à empresa concorrente, que é consolidado e íntegro e que atende ao ramo do objeto licitado. Evita, com isso, acordos entre empresas que podem ser desfeitos na constância do contrato com esse Poder.

Desta forma, é necessário requisitar o registro do computador em nome da licitante e atestado de que o software é de propriedade da mesma.

2.1.2 - No anexo I Descrição do Objeto, a empresa solicitante possui dúvidas acerca de alguns itens, senão vejamos:

I — Item 2.4 “Relatórios”, subitem 2.4.8 “Emissão de notas de centro de custo/obras”. O que viria a ser centro de custo/obra se o objeto licitado é relativo a sistema contábil com padrão SIAFIC? O mesmo se aplica ao subitem 2.4.21.

II — item 2.5, “Movimento da Receita”, subitem 2.5.3.8, Execução da Tesouraria”, o que significa a expressão: autenticadas através de uma ou mais autenticadoras de caixa acopladas ao módulo.

III — subitem 2.9.6 - O Portal deverá ser atualizado a cada 24 horas de forma automática sem que seja necessária intervenção da contratante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE / MG

Secretaria de Administração e Finanças

Setor de Licitações

As soluções tecnológicas contábeis necessitam de intervenção do administrador do módulo para fins de emissão de relatórios e atualização.

A atualização sem intervenção do responsável pelo módulo poderá gerar insegurança na operacionalização do sistema, uma vez que a certeza dos dados é aferida pelo responsável de cada módulo. Assim, o esclarecimento visa apenas informar que a atualização automática não constitui solidez dos dados, uma vez que a solução tecnológica é executada por intervenção humana.

É o breve relato.

Antes de passarmos à análise e julgamento da impugnação, necessário fazer breves considerações. Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

3-DO MÉRITO

3.1- De requisitar o registro do computador em nome da licitante e atestado de que o software é de propriedade da mesma.

O que tange a exigência de registro do programa de computador no INPI, trata-se de uma exigência facultativa, cuja qual está Administração Municipal optou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE / MG

Secretaria de Administração e Finanças

Setor de Licitações

por assim não exigir para fins de habilitação a fim de ampliar a concorrência entre possíveis licitantes, nos termos do artigo 30 da lei 8.666/1993, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 6º- As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União decidiu no acórdão **365/2017**, Plenário, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **contraria** o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, vedando exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório.

A título de exemplo temos a súmula 14 do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, decorrentes dos repetitivos e inúmeros julgados sobre o tema abordado, assim regulando:

SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE / MG

Secretaria de Administração e Finanças

Setor de Licitações

Efetivamente, a exigência de comprovações de propriedade junto a entidades como INPI para fins de habilitação não encontra respaldo legal, sendo, portanto, facultativa, notadamente porque o objetivo da lei, ao limitar as exigências técnicas, foi o de

"Evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de **indevida restrição à liberdade de participação em licitações**" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11a Ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág. 322). **(grifo nosso)**

Entretanto, cumpre consignar que, a ausência de exigência para fins de habilitação não exime a responsabilidade das licitantes em atender a legislação quanto a propriedade da solução tecnologia ofertada, em especial as leis sobre o tema.

3.2 – I- Dos esclarecimentos quanto a emissão dos relatórios itens 2.4.8, 2.4.21, se referem a obtenção de listagem de notas vinculadas à um centro de custo cadastrado ou a uma obra cadastrada.

I- Centros de custo são subdivisões administrativas da gestão, ou seja, diretamente ligado ao controle financeiro.

II - Quanto ao item "2.5.3.8. Execução da Tesouraria", trecho "autenticadas através de uma ou mais autenticadoras de caixa acopladas ao módulo", **descreve** que o sistema deve permitir integrar com impressoras autenticadoras quando se fizer necessário com finalidade de registrar o movimento de receita **(caixa)**.

III - Quanto ao item "2.9.6 - Portal deverá ser atualizado a cada 24 horas de forma automática sem que seja necessária intervenção da contratante."

O Município não deseja que seja realizada manualmente por um servidor a operação de atualização diária dos dados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE / MG

Secretaria de Administração e Finanças

Setor de Licitações

Solicitando que o sistema publique todos os dados de forma programada ou automatizada, assegurada a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, conforme as legislações vigentes.

4- DECISÃO

Portanto, após análise das alegações apresentadas, quanto a não requisitar o registro do computador em nome da licitante e atestado de que o software é de propriedade da mesma, e, considerando que:

a) o referido Edital foi analisado e aprovado pela procuradora Jurídica do setor, conforme Parecer constante nos autos;

b) a decisão contida no Acórdão TCU nº **365/2017**- Plenário, conclui-se que a exigência é facultativa e não fere o disposto na Lei nº 8666/1993, bem como o interesse público, e não restringe o caráter competitivo;

Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma **tempestiva**, para, no mérito, **negar-lhe provimento** pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante.

Mantenho a data da abertura do Pregão Presencial, isto é, **29/12/2022** às 09 horas, sendo o credenciamento de 09 horas às 09h30minutos.

Itamonte, 27 de dezembro de 2022.

Ana Paula Franco da Rosa Ribeiro Santos

Pregoeira

Visto:

Priscila Rodrigues Maciel

OAB/MG 196.442